



LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA
EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Conselheiro Lafaiete, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente no órgão fiscalizador ou utilizando-se da Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Parágrafo único - A intensidade do som ou ruído será medida na curva de ponderação "A" em decibéis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das permissões e das proibições

Art. 4º - Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários:

I - de oito às dezoito horas, em dias úteis;

II - de nove às quinze horas, aos sábados;

III - de nove às doze horas, aos domingos, apenas em feiras.

§ 1º - Os horários previstos no "caput" deste artigo serão flexibilizados mediante decreto do Poder Executivo, durante os dias que antecedem as festas de Natal, observando o funcionamento do comércio local, na EXPOLAF, na festa do cavalo, carnaval, arraial do povão, dentre outros eventos destas naturezas.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - É proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais.

§ 3º - Quando da expedição do licenciamento deverá constar o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto-falantes fixos.

Art. 5º - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais dependerá de licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 6º - As festas realizadas em terrenos ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, dependerão de autorização pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 7º - Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em quaisquer prédios situados no Município.

Art. 8º - Respeitados os limites estabelecidos, não se compreendem nas demais proibições desta Lei os ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes ou quaisquer outros aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental em locais autorizados por lei;

VI - por templo de qualquer culto, bem como cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Seção II
Dos níveis de sons e ruídos



Art. 9º - A emissão de ruídos deverá ser medida no local de onde se origina, ou nas proximidades, até o limite máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), obedecendo aos limites sonoros estabelecidos no anexo I desta Lei.

Seção III
Das infrações e penalidades

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento, até cessação das irregularidades;
- VI - cassação do licenciamento ambiental;
- VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;
- VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§1º - As penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas ou mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º - Caso o poluidor, não reincidente, cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada, as multas poderão ser reduzidas em até 70% (setenta por cento) do valor devido.

§3º - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 11 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas em:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique em poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento);

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido ou houver descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 13 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 14 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 10 (dez) a 70 UFM's (setenta Unidades Fiscais do Município), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

- I - infração leve: de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's;
- II - infração média: de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) UFM's;
- III - infração grave: de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) UFM's;
- IV - infração gravíssima: de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) UFM's.

Art. 15 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 16 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência, observado o disposto no §1º deste artigo;
- IV - descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.

§1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima.

§3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

Art. 17 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

- I - após 04 (quatro) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido, por ação de seus frequentadores.

Art. 19 - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 10:

- I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;
- II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;
- III - deixar o infrator de adotar as providências cabíveis com fins de evitar o ato lesivo;
- IV - ser o infrator reincidente;
- V - ter o infrator praticado o ato em descumprimento a condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA.

Art.20 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos sonoros sem licenciamento ambiental estarão sujeitos:

- a) na primeira autuação a advertência para, em 05 (cinco) dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;
- b) na segunda autuação a interdição parcial, apreensão dos instrumentos sonoros e multa de 20 UFM's;
- c) na terceira autuação proceder-se-á a cassação do Alvará de Funcionamento;

II - Os estabelecimentos que funcionarem com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam licenciamento ambiental, estarão sujeitos:

- a) na primeira autuação, a advertência para em 05 (cinco) dias úteis fazer cessar a irregularidade e multa de 30 UFM's;
- b) na segunda autuação cassação do licenciamento ambiental e multa de 50 UFM's;
- c) na terceira autuação cassação do alvará de funcionamento.

Art.21 - O infrator poderá apresentar recurso ao órgão responsável pela fiscalização, no prazo de 15 dias, após recebimento da notificação.

Art. 22 - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrônicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 23 - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por freqüentadores;
- IV - disponibilização de estacionamento coberto aos freqüentadores.

Seção IV
Dos serviços de propaganda sonora

Art. 24 – Entende-se por serviço de propaganda sonora, para efeitos desta Lei, os serviços de alto-falantes fixos e móveis, incluindo sons eletronicamente amplificados, carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem.

Art. 25 – A propagação de anúncio ou publicidade por meio de fonte sonora fica condicionada a licenciamento.

§1º – O interessado em obter o licenciamento de que trata o “caput” deste artigo deverá apresentar requerimento no órgão competente.

§2º - O requerimento de que trata o §1º deste artigo, deverá conter:

- I – a especificação do equipamento sonoro a ser utilizado na propagação, especificando a potência, o número de alto-falantes e a disposição dos mesmos, bem como os respectivos documentos comprobatórios das informações fornecidas;
- II – o trajeto pretendido para a propagação;
- III – o horário em que será realizado o anúncio ou publicidade;
- IV – a documentação da pessoa jurídica propagadora do anúncio;
- V – documento que comprove compatibilidade do ramo de atividade da empresa com propagação sonora de anúncios e publicidade.

Art. 26 – A utilização do sistema de som para fins de publicidade, fixa ou móvel, será permitida às pessoas jurídicas licenciadas e deverão observar os seguintes horários:

- I – de segunda a sexta-feira – das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas);
- II – aos sábados – das 9h (nove horas) às 15h (quinze horas).



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 – Fica proibida a propagação de anúncio ou publicidade nas vias públicas onde estejam situadas escolas, creches, bibliotecas públicas, cemitérios, templos de qualquer culto, hospitais ou asilos.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que explorar o ramo de propaganda sonora fica obrigada a solicitar à Administração Pública Municipal a relação de endereços onde funcionam as instituições relacionadas no caput deste artigo

Art. 28 – As pessoas jurídicas que prestem serviços de propagação de som devem observar as disposições constantes nesta Lei e, em caso de inobservância, estarão sujeitas às penalidades previstas na Seção III.

Seção V
Da fiscalização

Art. 29 – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público Municipal, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 30 – Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão de som ou ruído acima de 40 (quarenta) decibéis deverá obter o licenciamento do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA para seu funcionamento, que poderá exigir revestimento acústico adequado, se for o caso.

§1º - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º – A exigência de revestimento acústico não exclui a imposição de outras condicionantes necessárias para assegurar a compatibilidade da atividade com a preservação do sossego da vizinhança onde está inserida.

§ 3º - A licença ambiental poderá ser negada se o Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA verificar que a implantação do empreendimento, ainda que observadas as normas para contenção da poluição sonora, poderá ocasionar prejuízos excessivos à tranquilidade da vizinhança, quando esta for predominantemente residencial

Art. 31 - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável, registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O Órgão Municipal responsável poderá licenciar, excepcionalmente, as atividades previstas no “caput” em horários noturnos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os estabelecimentos que possuam licenciamento e alvará de funcionamento expedidos antes da entrada em vigor desta Lei deverão obter novo licenciamento estabelecendo plano de adequação a esta Lei.

Art. 34 – Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

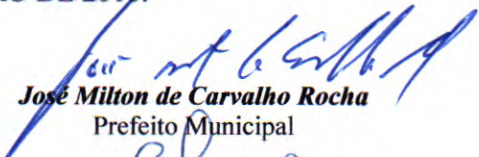
Parágrafo único - Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em se tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.

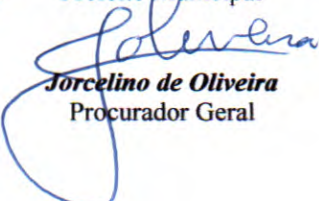
Art. 35 – Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os equipamentos necessários para a medição dos ruídos e que os mesmos sejam repassados em regime de comodato à Polícia Militar, para fins de fiscalização.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 37 – Ficam revogadas as Leis n^{os} 4.388, de 18 de agosto de 2000 e 4.656, de 25 de novembro de 2004.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

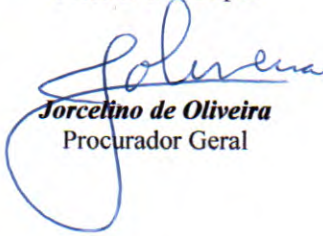
ANEXO I

Tipos de Áreas	Limite Sonoro em Período 07:00 às 22:00 hs (em Decibéis)	Limite Sonoro em Período 22:00 às 07:00 hs (em Decibéis)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana	45	40
Área de hospitais	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 metros ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira

Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 468/2010

Em 22 de novembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 096/2010 E DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 007-E-2010).


Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- ✱ PROJETO DE LEI Nº 096/2010 – “Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no município de conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”
- ✱ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2010 – Altera a Lei nº 293, de 11 de junho de 1956, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, dando nova redação ao inciso IX do art. 36, para dispor sobre a licença gestante, à adotante e a licença paternidade.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 096/2010

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Conselheiro Lafaiete, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente no órgão fiscalizador ou utilizando-se da Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Parágrafo único - A intensidade do som ou ruído será medida na curva de ponderação "A" em decibéis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I **Das permissões e das proibições**

Art. 4º - Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários:

I - de oito às dezoito horas, em dias úteis;

II - de nove às quinze horas, aos sábados;

III - de nove às doze horas, aos domingos, apenas em feiras.

§ 1º - Os horários previstos no "caput" deste artigo serão flexibilizados mediante decreto do Poder Executivo, durante os dias que antecedem as festas de Natal, observando o funcionamento do comércio local, na EXPOLAF, na festa do cavalo, carnaval, arraial do povão, dentre outros eventos destas naturezas.

§ 2º - É proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais.

§ 3º - Quando da expedição do licenciamento deverá constar o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto-falantes fixos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 8
PROJETO DE LEI 096/2010

Art. 5º - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais dependerá de licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 6º - As festas realizadas em terrenos ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, dependerão de autorização pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 7º - Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em quaisquer prédios situados no Município.

Art. 8º - Respeitados os limites estabelecidos, não se compreendem nas demais proibições desta Lei os ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes ou quaisquer outros aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental em locais autorizados por lei;

VI - por templo de qualquer culto, bem como cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Seção II

Dos níveis de sons e ruídos

Art. 9º - A emissão de ruídos deverá ser medida no local de onde se origina, ou nas proximidades, até o limite máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), obedecendo aos limites sonoros estabelecidos no anexo I desta Lei.

Seção III

Das infrações e penalidades

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 3 de 8
PROJETO DE LEI 096/2010

a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento, até cessação das irregularidades;
- VI - cassação do licenciamento ambiental;
- VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;
- VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§1º - As penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas ou mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º - Caso o poluidor, não reincidente, cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada, as multas poderão ser reduzidas em até 70% (setenta por cento) do valor devido.

§3º - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 11 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas em:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique em poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento);

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido ou houver descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA.

Art. 12 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 13 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 14 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 10 (dez) a 70 UFM's (setenta Unidades Fiscais do Município), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's;

II - infração média: de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) UFM's;

III - infração grave: de 40 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) UFM's;

IV - infração gravíssima: de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) UFM's.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 4 de 8
PROJETO DE LEI 096/2010

Art. 15 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 16 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência, observado o disposto no §1º deste artigo;

IV - descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.

§1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima.

§3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

Art. 17 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

I - após 04 (quatro) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 18 - Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido, por ação de seus frequentadores.

Art. 19 - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 10:

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;

III - deixar o infrator de adotar as providências cabíveis com fins de evitar o ato lesivo;

IV - ser o infrator reincidente;

V - ter o infrator praticado o ato em descumprimento a condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.

Art. 20 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos sonoros sem licenciamento ambiental estarão sujeitos:

a) na primeira autuação a advertência para, em 05 (cinco) dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação a interdição parcial, apreensão dos instrumentos sonoros e multa de 20 UFM's;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 5 de 8
PROJETO DE LEI 096/2010

- c) na terceira autuação proceder-se-á a cassação do Alvará de Funcionamento;
- II - Os estabelecimentos que funcionarem com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam licenciamento ambiental, estarão sujeitos:
- a) na primeira autuação, a advertência para em 05 (cinco) dias úteis fazer cessar a irregularidade e multa de 30 UFM's;
- b) na segunda autuação cassação do licenciamento ambiental e multa de 50 UFM's;
- c) na terceira autuação cassação do alvará de funcionamento.

Art.21 - O infrator poderá apresentar recurso ao órgão responsável pela fiscalização, no prazo de 15 dias, após recebimento da notificação.

Art. 22 - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 23 - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por freqüentadores;
- IV - disponibilização de estacionamento coberto aos freqüentadores.

Seção IV

Dos serviços de propaganda sonora

Art. 24 - Entende-se por serviço de propaganda sonora, para efeitos desta Lei, os serviços de alto-falantes fixos e móveis, incluindo sons eletronicamente amplificados, carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem.

Art. 25 - A propagação de anúncio ou publicidade por meio de fonte sonora fica condicionada a licenciamento.

§1º - O interessado em obter o licenciamento de que trata o "caput" deste artigo deverá apresentar requerimento no órgão competente.

§2º - O requerimento de que trata o §1º deste artigo, deverá conter:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 6 de 8
PROJETO DE LEI 096/2010

I – a especificação do equipamento sonoro a ser utilizado na propagação, especificando a potência, o número de alto-falantes e a disposição dos mesmos, bem como os respectivos documentos comprobatórios das informações fornecidas;

II – o trajeto pretendido para a propagação;

III – o horário em que será realizado o anúncio ou publicidade;

IV – a documentação da pessoa jurídica propagadora do anúncio;

V – documento que comprove compatibilidade do ramo de atividade da empresa com propagação sonora de anúncios e publicidade.

Art. 26 – A utilização do sistema de som para fins de publicidade, fixa ou móvel, será permitida às pessoas jurídicas licenciadas e deverão observar os seguintes horários:

I – de segunda a sexta-feira – das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas);

II – aos sábados – das 9h (nove horas) às 15h (quinze horas).

Art. 27 – Fica proibida a propagação de anúncio ou publicidade nas vias públicas onde estejam situadas escolas, creches, bibliotecas públicas, cemitérios, templos de qualquer culto, hospitais ou asilos.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que explorar o ramo de propaganda sonora fica obrigada a solicitar à Administração Pública Municipal a relação de endereços onde funcionam as instituições relacionadas no caput deste artigo

Art. 28 – As pessoas jurídicas que prestem serviços de propagação de som devem observar as disposições constantes nesta Lei e, em caso de inobservância, estarão sujeitas às penalidades previstas na Seção III.

Seção V Da fiscalização

Art. 29 – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público Municipal, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 30 – Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão de som ou ruído acima de 40 (quarenta) decibéis deverá obter o licenciamento do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA para seu funcionamento, que poderá exigir revestimento acústico adequado, se for o caso.

§1º - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º – A exigência de revestimento acústico não exclui a imposição de outras condicionantes necessárias para assegurar a compatibilidade da atividade com a preservação do sossego da vizinhança onde está inserida.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 7 de 8
PROJETO DE LEI 096/2010

§ 3º - A licença ambiental poderá ser negada se o Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA verificar que a implantação do empreendimento, ainda que observadas as normas para contenção da poluição sonora, poderá ocasionar prejuízos excessivos à tranquilidade da vizinhança, quando esta for predominantemente residencial

Art. 31 - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável, registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Art. 32 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O Órgão Municipal responsável poderá licenciar, excepcionalmente, as atividades previstas no “caput” em horários noturnos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os estabelecimentos que possuam licenciamento e alvará de funcionamento expedidos antes da entrada em vigor desta Lei deverão obter novo licenciamento estabelecendo plano de adequação a esta Lei.

Art. 34 - Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

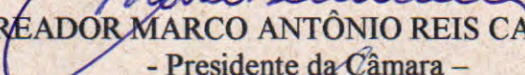
Parágrafo único - Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.

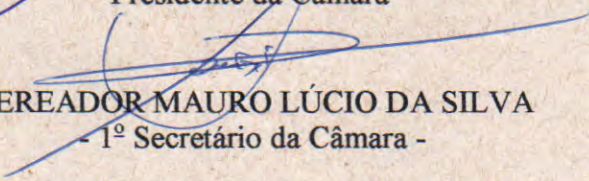
Art. 35 - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os equipamentos necessários para a medição dos ruídos e que os mesmos sejam repassados em regime de comodato à Polícia Militar, para fins de fiscalização.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 37 - Ficam revogadas as Leis nºs 4.388, de 18 de agosto de 2000 e 4.656, de 25 de novembro de 2004.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 8 de 8
PROJETO DE LEI 096/2010

ANEXO I

Tipos de Áreas	Limite Sonoro em Período 07:00 às 22:00 hs (em Decibéis)	Limite Sonoro em Período 22:00 às 07:00 hs (em Decibéis)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana	45	40
Área de hospitais	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 metros ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

18/11/10

Manoel

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 096/2010, que *Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 096/2010

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Conselheiro Lafaiete, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente no órgão fiscalizador ou utilizando-se da Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Parágrafo único - A intensidade do som ou ruído será medida na curva de ponderação "A" em decibéis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das permissões e das proibições

Art. 4º - Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários:

I - de oito às dezoito horas, em dias úteis;

II - de nove às quinze horas, aos sábados;

III - de nove às doze horas, aos domingos, apenas em feiras.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os horários previstos no “caput” deste artigo serão flexibilizados mediante decreto do Poder Executivo, durante os dias que antecedem as festas de Natal, observando o funcionamento do comércio local, na EXPOLAF, na festa do cavalo, carnaval, arraial do povão, dentre outros eventos destas naturezas.

§ 2º - É proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais.

§ 3º - Quando da expedição do licenciamento deverá constar o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto-falantes fixos.

Art. 5º - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais dependerá de licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 6º - As festas realizadas em terrenos ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, dependerão de autorização pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 7º - Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em quaisquer prédios situados no Município.

Art. 8º - Respeitados os limites estabelecidos, não se compreendem nas demais proibições desta Lei os ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes ou quaisquer outros aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental em locais autorizados por lei;

VI - por templo de qualquer culto, bem como cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Dos níveis de sons e ruídos

Art. 9º - A emissão de ruídos deverá ser medida no local de onde se origina, ou nas proximidades, até o limite máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), obedecendo aos limites sonoros estabelecidos no anexo I desta Lei.

Seção III

Das infrações e penalidades

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento, até cessação das irregularidades;
- VI - cassação do licenciamento ambiental;
- VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;
- VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§1º - As penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas ou mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º - Caso o poluidor, não reincidente, cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada, as multas poderão ser reduzidas em até 70% (setenta por cento) do valor devido.

§3º - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 11 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas em:

- I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique em poluição sonora;
- II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento);
- III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;
- IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido ou houver descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 13 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 14 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 10 (dez) a 70 UFM's (setenta Unidades Fiscais do Município), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

- I - infração leve: de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's;
- II - infração média: de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) UFM's;
- III - infração grave: de 40 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) UFM's;
- IV - infração gravíssima: de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) UFM's.

Art. 15 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 16 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência, observado o disposto no §1º deste artigo;
- IV - descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.

§1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima.

§3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

Art. 17 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

- I - após 04 (quatro) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido, por ação de seus frequentadores.

Art. 19 - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 10:

- I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;
- II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;
- III - deixar o infrator de adotar as providências cabíveis com fins de evitar o ato lesivo;
- IV - ser o infrator reincidente;
- V - ter o infrator praticado o ato em descumprimento a condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA.

Art.20 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos sonoros sem licenciamento ambiental estarão sujeitos:

a) na primeira autuação a advertência para, em 05 (cinco) dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação a interdição parcial, apreensão dos instrumentos sonoros e multa de 20 UFM's;

c) na terceira autuação proceder-se-á a cassação do Alvará de Funcionamento;

II - Os estabelecimentos que funcionarem com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam licenciamento ambiental, estarão sujeitos:

a) na primeira autuação, a advertência para em 05 (cinco) dias úteis fazer cessar a irregularidade e multa de 30 UFM's;

b) na segunda autuação cassação do licenciamento ambiental e multa de 50 UFM's;

c) na terceira autuação cassação do alvará de funcionamento.

Art.21 - O infrator poderá apresentar recurso ao órgão responsável pela fiscalização, no prazo de 15 dias, após recebimento da notificação.

Art. 22 - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por freqüentadores;
- IV - disponibilização de estacionamento coberto aos freqüentadores.

Seção IV

Dos serviços de propaganda sonora

Art. 24 – Entende-se por serviço de propaganda sonora, para efeitos desta Lei, os serviços de alto-falantes fixos e móveis, incluindo sons eletronicamente amplificados, carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem.

Art. 25 – A propagação de anúncio ou publicidade por meio de fonte sonora fica condicionada a licenciamento.

§1º – O interessado em obter o licenciamento de que trata o “caput” deste artigo deverá apresentar requerimento no órgão competente.

§2º - O requerimento de que trata o §1º deste artigo, deverá conter:

- I – a especificação do equipamento sonoro a ser utilizado na propagação, especificando a potência, o número de alto-falantes e a disposição dos mesmos, bem como os respectivos documentos comprobatórios das informações fornecidas;
- II – o trajeto pretendido para a propagação;
- III – o horário em que será realizado o anúncio ou publicidade;
- IV – a documentação da pessoa jurídica propagadora do anúncio;
- V – documento que comprove compatibilidade do ramo de atividade da empresa com propagação sonora de anúncios e publicidade.

Art. 26 – A utilização do sistema de som para fins de publicidade, fixa ou móvel, será permitida às pessoas jurídicas licenciadas e deverão observar os seguintes horários:

- I – de segunda a sexta-feira – das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas);
- II – aos sábados – das 9h (nove horas) às 15h (quinze horas).

Art. 27 – Fica proibida a propagação de anúncio ou publicidade nas vias públicas onde estejam situadas escolas, creches, bibliotecas públicas, cemitérios, templos de qualquer culto, hospitais ou asilos.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que explorar o ramo de propaganda sonora fica obrigada a solicitar à Administração Pública Municipal a relação de endereços onde funcionam as instituições relacionadas no caput deste artigo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 – As pessoas jurídicas que prestem serviços de propagação de som devem observar as disposições constantes nesta Lei e, em caso de inobservância, estarão sujeitas às penalidades previstas na Seção III.

Seção V

Da fiscalização

Art. 29 – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público Municipal, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 30 – Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão de som ou ruído acima de 40 (quarenta) decibéis deverá obter o licenciamento do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA para seu funcionamento, que poderá exigir revestimento acústico adequado, se for o caso.

§1º - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º – A exigência de revestimento acústico não exclui a imposição de outras condicionantes necessárias para assegurar a compatibilidade da atividade com a preservação do sossego da vizinhança onde está inserida.

§ 3º - A licença ambiental poderá ser negada se o Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA verificar que a implantação do empreendimento, ainda que observadas as normas para contenção da poluição sonora, poderá ocasionar prejuízos excessivos à tranquilidade da vizinhança, quando esta for predominantemente residencial

Art. 31 - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável, registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Art. 32 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O Órgão Municipal responsável poderá licenciar, excepcionalmente, as atividades previstas no “caput” em horários noturnos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os estabelecimentos que possuam licenciamento e alvará de funcionamento expedidos antes da entrada em vigor desta Lei deverão obter novo licenciamento estabelecendo plano de adequação a esta Lei.

Art. 34 – Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

Parágrafo único - Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.

Art. 35 – Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os equipamentos necessários para a medição dos ruídos e que os mesmos sejam repassados em regime de comodato à Polícia Militar, para fins de fiscalização.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 37 – Ficam revogadas as Leis nºs 4.388, de 18 de agosto de 2000 e 4.656, de 25 de novembro de 2004.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Tipos de Áreas	Limite Sonoro em Período 07:00 às 22:00 hs (em Decibéis)	Limite Sonoro em Período 22:00 às 07:00 hs (em Decibéis)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana	45	40
Área de hospitais	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 metros ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 04 a 11
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto as Emendas de nºs 04 a 11 ao Projeto de Lei nº 096/2010, que *Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas nºs 04 a 11 objetivam aprimorar a proposição, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação das Emendas nº 04 a 11.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Dê-se ao inciso IV do art. 11 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 11 –

(.....)

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido ou houver descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.”

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Dê-se ao inciso IV do art. 16 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 16 –

(.....)

IV - descumprimento de condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.”

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Dê-se ao inciso V do art. 19 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 19 –

(.....)

V – ter o infrator praticado o ato em descumprimento a condicionantes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA.”

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 27 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 27 –

Parágrafo único - A pessoa jurídica que explorar o ramo de propaganda sonora fica obrigada a solicitar à Administração Pública Municipal a relação de endereços onde funcionam as instituições relacionadas no caput deste artigo.”

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 29 – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público Municipal, para atividades permanentes ou eventuais.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 30 – Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão de som ou ruído acima de 40 (quarenta) decibéis deverá obter o licenciamento do Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA para seu funcionamento, que poderá exigir revestimento acústico adequado, se for o caso.”

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

Dê-se ao § 2º do art. 30 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 30 –
(.....)

§ 2º – A exigência de revestimento acústico não exclui a imposição de outras condicionantes necessárias para assegurar a compatibilidade da atividade com a preservação do sossego da vizinhança onde está inserida.”

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

Dê-se ao § 3º do art. 30 do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 30 –
(.....)

§ 3º - A licença ambiental poderá ser negada se o Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete – CODEMA verificar que a implantação do empreendimento, ainda que observadas as normas para contenção da poluição sonora, poderá ocasionar prejuízos excessivos à tranquilidade da vizinhança, quando esta for predominantemente residencial.”

SALA DAS SESSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

28/10/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 096/2010, que *Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2010.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

28/10/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 096/2010, que *Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

021/09/10
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

Presidente

O Projeto de Lei nº 096/2010, que *Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei análise objetiva regular no âmbito do Município a emissão de sons e ruídos, para fins de proteção da população.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Em virtude da autonomia político-administrativa municipal (Constituição da República, arts. 18 e 29), compete à legislação local estabelecer condicionamentos de conduta que assegurem o ordenamento de seu território, desde que presente o peculiar interesse (Constituição da República, art. 30, I). Com efeito, tem-se possível a edição de leis relativas à poluição sonora.

Sobre poluição sonora, reproduzimos o magistério de Hely Lopes Meirelles¹:

“Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. Indústrias existem, excessivamente ruidosas, que, por isso mesmo, devem funcionar afastadas dos centros habitados ou com dispositivos destinados a impedir a propagação de seus ruídos. A ciência médica já proclamou os efeitos prejudiciais dos ruídos persistentes, estridentes e incômodos, responsáveis em boa parte pelos distúrbios nervosos dos cidadãos.”

Desta forma, ao Município no exercício de seu poder de polícia urbanística compete estabelecer as regras sobre o pleno desenvolvimento das cidades de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, como estabelece o art. 182 da Constituição da República. Às normas com esse objetivo se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Ainda do magistério de Hely Lopes Meirelles² temos que:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 2006, SP: Malheiros, 14ª ed., p. 492.

² MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 2006, SP: Malheiros, 14ª ed., p. 569.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana.”

O controle do volume do som em âmbito local também está relacionado com a proteção do meio ambiente, já que o controle da poluição não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao auditivo e ao visual por prejudicarem, igualmente, a saúde das pessoas e a segurança local.

Prescreve o art. 225 da Constituição da República, que é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial para a sadia qualidade de vida. Por isso, o Município tem competência administrativa comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme preceitua o art. 23, VI da Constituição da República.

Em vista de tais fundamentos, o projeto de lei em análise, no tocante ao seu objeto, não ofende os preceitos constitucionais, pois se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, sendo necessária a apresentação de Emendas por esta Comissão para fins de adequação do mesmo à melhor técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 2º – Qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente no órgão fiscalizador ou utilizando-se da Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 27, do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 27 – Fica proibida a propagação de anúncio ou publicidade nas vias públicas onde estejam situadas escolas, creches, bibliotecas públicas, cemitérios, hospitais ou asilos.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 37, do Projeto de Lei nº 096/2010 a seguinte redação:

“Art. 37 – Ficam revogadas as Leis nºs 4.388, de 18 de agosto de 2000 e 4.656, de 25 de novembro de 2004.”

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 096/2010

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMIÇÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Conselheiro Lafaiete, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Qualquer cidadão é apto a proceder denúncia, diretamente no órgão fiscalizador ou utilizando-se da Ouvidoria Pública da Câmara de Vereadores de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Parágrafo único - A intensidade do som ou ruído será medida na curva de ponderação "A" em decibéis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das permissões e das proibições

Art. 4º - Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários:

- I – de oito às dezoito horas, em dias úteis;
- II – de nove às quinze horas, aos sábados;
- III – de nove às doze horas, aos domingos, apenas em feiras.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os horários previstos no “caput” deste artigo serão flexibilizados mediante decreto do Poder Executivo, durante os dias que antecedem as festas de Natal, observando o funcionamento do comércio local, na EXPOLAF, na festa do cavalo, carnaval, arraial do povão, dentre outros eventos destas naturezas

§ 2º. É proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais.

§ 3º. Quando da expedição do licenciamento deverá constar o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto-falantes fixos.

Art. 5º - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais dependerá de licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 6º - As festas realizadas em terrenos ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, dependerão de autorização pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 7º - Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em quaisquer prédios situados no Município.

Art. 8º – Respeitados os limites estabelecidos, não se compreendem nas demais proibições desta Lei os ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes ou quaisquer outros aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental em locais autorizados por lei;

VI - por templo de qualquer culto, bem como cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Seção II

Dos níveis de sons e ruídos

Art. 9º - A emissão de ruídos deverá ser medida no local de onde se origina, ou nas proximidades, até o limite máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), obedecendo aos limites sonoros estabelecidos no anexo I desta Lei.

Seção III

Das infrações e penalidades

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

I - advertência;

II - multa diária;

III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;

IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento, até cessação das irregularidades;

VI - cassação do licenciamento ambiental;

VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;

VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - As penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas ou mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º - Caso o poluidor, não reincidente, cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada, as multas poderão ser reduzidas em até 70% (setenta por cento) do valor devido.

§3º - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 11 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas em:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique em poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento);

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 12 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 13 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 14 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 10 (dez) a 70 (setenta) UFM's, atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's;

II - infração média: de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) UFM's;

III - infração grave: de 40 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) UFM's;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - infração gravíssima: de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) UFM's.

Art. 15 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 16 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima.

§3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

Art. 17 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

- I - após 04 (quatro) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 18 - Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido, por ação de seus frequentadores.

Art. 19 - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 10:

- I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;
- II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - deixar o infrator de adotar as providências cabíveis com fins de evitar o ato lesivo;

IV - ser o infrator reincidente.

Art.20 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos sonoros sem licenciamento ambiental estarão sujeitos:

a) na primeira autuação a advertência para, em 05 (cinco) dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação a interdição parcial, apreensão dos instrumentos sonoros e multa de 20 UFM's;

c) na terceira autuação proceder-se-á a cassação do Alvará de Funcionamento.

II - Os estabelecimentos que funcionarem com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam licenciamento ambiental, estarão sujeitos:

a) na primeira autuação, a advertência para em 05 (cinco) dias úteis fazer cessar a irregularidade e multa de 30 UFM's;

b) na segunda autuação cassação do licenciamento ambiental e multa de 50 UFM's;

c) na terceira autuação cassação do alvará de funcionamento.

Art.21 - O infrator poderá apresentar recurso ao órgão responsável pela fiscalização, no prazo de 15 dias, após recebimento da notificação.

Art. 22 - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 23 - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - implantação de tratamento acústico;

II - restrição de horário de funcionamento;

III - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por freqüentadores;

IV - disponibilização de estacionamento coberto aos freqüentadores.

Seção IV

Dos serviços de propaganda sonora

Art. 24 – Entende-se por serviço de propaganda sonora, para efeitos desta Lei, os serviços de alto-falantes fixos e móveis, incluindo sons eletronicamente amplificados, carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem.

Art. 25 – A propagação de anúncio ou publicidade por meio de fonte sonora fica condicionada a licenciamento.

§1º – O interessado em obter o licenciamento de que trata o “caput” deste artigo deverá apresentar requerimento no órgão competente.

§2º - O requerimento de que trata o §1º deste artigo, deverá conter:

I – a especificação do equipamento sonoro a ser utilizado na propagação, especificando a potência, o número de alto-falantes e a disposição dos mesmos, bem como os respectivos documentos comprobatórios das informações fornecidas;

II – o trajeto pretendido para a propagação;

III – o horário em que será realizado o anúncio ou publicidade;

IV – a documentação da pessoa jurídica propagadora do anúncio;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – documento que comprove compatibilidade do ramo de atividade da empresa com propagação sonora de anúncios e publicidade.

Art. 26 – A utilização do sistema de som para fins de publicidade, fixa ou móvel, será permitida às pessoas jurídicas licenciadas e deverão observar os seguintes horários:

I – de segunda a sexta-feira – das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas);

II – aos sábados – das 9h (nove horas) às 15h (quinze horas).

Art. 27 – Fica proibida a propagação de anúncio ou publicidade nas vias públicas onde estejam situados quaisquer dos locais citados no §2º do art. 9º desta Lei.

Art. 28 – As pessoas jurídicas que prestem serviços de propagação de som devem observar as disposições constantes nesta Lei e, em caso de inobservância, estarão sujeitas às penalidades previstas na Seção III.

Seção V

Da fiscalização

Art. 29 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 30 - Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão de som ou ruído acima de quarenta decibéis deverá obter o licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental para seu funcionamento, que poderá exigir revestimento acústico adequado, se for o caso.

§1º - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

§2º – O licenciamento de que trata este artigo será emitido pelo órgão responsável, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 31 - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável, registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável poderá licenciar, excepcionalmente, as atividades previstas no "caput" em horários noturnos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os estabelecimentos que possuam licenciamento e alvará de funcionamento expedidos antes da entrada em vigor desta Lei, deverão obter novo licenciamento estabelecendo plano de adequação a esta Lei.

Art. 34 - Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

Parágrafo único - Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.

Art. 35 - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os equipamentos necessários para a medição dos ruídos e que os mesmos sejam repassados em regime de comodato à Polícia Militar, para fins de fiscalização.

Art. 36. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

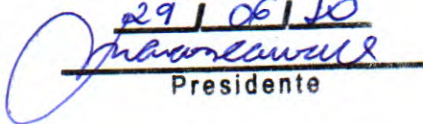
Art. 37. Fica revogada a Lei n.º 4.388, de 18 de agosto de 2000.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

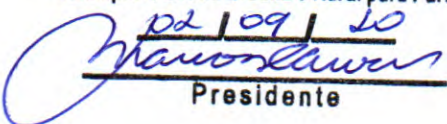
A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

29 / 06 / 10


Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

02 / 09 / 10


Presidente

A Comissão de Economia Financeira,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

02 / 09 / 10


Presidente

Projeto de Lei Nº 096/2010
1ª provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 09 de novembro de 2010

Mauricio
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Projeto de Lei Nº 096/2010
2ª provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 11 de novembro de 2010

Mauricio
Presidente

[Assinatura]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Tipos de Áreas	Limite Sonoro em Período 07:00 às 22:00 hs (em Decibéis)	Limite Sonoro em Período 22:00 às 07:00 hs (em Decibéis)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana	45	40
Área de hospitais	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 metros ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

096

PROJETO DE LEI N.º XX/2010

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA
EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Conselheiro Lafaiete, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Qualquer cidadão é apto a proceder denúncia, diretamente no órgão fiscalizador ou utilizando-se da Ouvidoria Pública da Câmara de Vereadores de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Parágrafo único. A intensidade do som ou ruído será medida na curva de ponderação "A" em decibéis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das permissões e das proibições

Art. 4º - Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários:

- I – de oito às dezoito horas, em dias úteis;
- II – de nove às quinze horas, aos sábados;
- III – de nove às doze horas, aos domingos, apenas em feiras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-24-Jun-2010-15:09-002834-1/1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os horários previstos no “caput” deste artigo serão flexibilizados mediante decreto do Poder Executivo, durante os dias que antecedem as festas de Natal, observando o funcionamento do comércio local, na EXPOLAF, na festa do cavalo, carnaval, arraial do povão, dentre outros eventos destas naturezas

§ 2º. É proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais.

§ 3º. Quando da expedição do licenciamento deverá constar o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto-falantes fixos.

Art. 5º - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais dependerá de licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 6º - As festas realizadas em terrenos ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, dependerão de autorização pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 7º - Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em quaisquer prédios situados no Município.

Art. 8º - Respeitados os limites estabelecidos, não se compreendem nas demais proibições desta Lei os ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes ou quaisquer outros aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental em locais autorizados por lei;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - por templo de qualquer culto, bem como cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Seção II Dos níveis de sons e ruídos

Art. 9º - A emissão de ruídos deverá ser medida no local de onde se origina, ou nas proximidades, até o limite máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), obedecendo aos limites sonoros estabelecidos no anexo I desta Lei.

Seção III Das infrações e penalidades

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

I - advertência;

II - multa diária;

III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;

IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento, até cessação das irregularidades;

VI - cassação do licenciamento ambiental;

VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§1º. As penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas ou mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º. Caso o poluidor, não reincidente, cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada, as multas poderão ser reduzidas em até 70% (setenta por cento) do valor devido.

§3º. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 11 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas em:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique em poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento);

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 12 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 13 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 14 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 10 (dez) a 70 (setenta) UFM's, atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's;

II - infração média: de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) UFM's;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - infração grave: de 40 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) UFM's;

IV - infração gravíssima: de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) UFM's.

Art. 15 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 16 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima.

§3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

Art. 17 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

I - após 04 (quatro) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 18 - Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido, por ação de seus frequentadores.

Art. 19 - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 10:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;

III - deixar o infrator de adotar as providências cabíveis com fins de evitar o ato lesivo;

IV - ser o infrator reincidente.

Art.20 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos sonoros sem licenciamento ambiental estarão sujeitos:

a) na primeira autuação a advertência para, em 05 (cinco) dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação a interdição parcial, apreensão dos instrumentos sonoros e multa de 20 UFM's;

c) na terceira autuação proceder-se-á a cassação do Alvará de Funcionamento.

II - Os estabelecimentos que funcionarem com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam licenciamento ambiental, estarão sujeitos:

a) na primeira autuação, a advertência para em 05 (cinco) dias úteis fazer cessar a irregularidade e multa de 30 UFM's;

b) na segunda autuação cassação do licenciamento ambiental e multa de 50 UFM's;

c) na terceira autuação cassação do alvará de funcionamento.

Art.21 - O infrator poderá apresentar recurso ao órgão responsável pela fiscalização, no prazo de 15 dias, após recebimento da notificação.

Art. 22 - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 23 - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - implantação de tratamento acústico;

II - restrição de horário de funcionamento;

III - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por frequentadores;

IV - disponibilização de estacionamento coberto aos frequentadores.

Seção IV

Dos serviços de propaganda sonora

Art. 24 – Entende-se por serviço de propaganda sonora, para efeitos desta Lei, os serviços de alto-falantes fixos e móveis, incluindo sons eletronicamente amplificados, carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem.

Art. 25 – A propagação de anúncio ou publicidade por meio de fonte sonora fica condicionada a licenciamento.

§1º – O interessado em obter o licenciamento de que trata o “caput” deste artigo deverá apresentar requerimento no órgão competente.

§2º – O requerimento de que trata o §1º deste artigo, deverá conter:

I – a especificação do equipamento sonoro a ser utilizado na propagação, especificando a potência, o número de alto-falantes e a disposição dos mesmos, bem como os respectivos documentos comprobatórios das informações fornecidas;

II – o trajeto pretendido para a propagação;

III – o horário em que será realizado o anúncio ou publicidade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – a documentação da pessoa jurídica propagadora do anúncio;

V – documento que comprove compatibilidade do ramo de atividade da empresa com propagação sonora de anúncios e publicidade.

Art. 26 – A utilização do sistema de som para fins de publicidade, fixa ou móvel, será permitida às pessoas jurídicas licenciadas e deverão observar os seguintes horários:

I – de segunda a sexta-feira – das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas);

II – aos sábados – das 9h (nove horas) às 15h (quinze horas).

Art. 27 – Fica proibida a propagação de anúncio ou publicidade nas vias públicas onde estejam situados quaisquer dos locais citados no §2º do art. 9º desta Lei.

Art. 28 – As pessoas jurídicas que prestem serviços de propagação de som devem observar as disposições constantes nesta Lei e, em caso de inobservância, estarão sujeitas às penalidades previstas na Seção III.

Seção V Da fiscalização

Art. 29 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 30 - Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão de som ou ruído acima de quarenta decibéis deverá obter o licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental para seu funcionamento, que poderá exigir revestimento acústico adequado, se for o caso.

§1º - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

§2º – O licenciamento de que trata este artigo será emitido pelo órgão responsável, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 31 - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável, registrada sua adequação para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Art. 32 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável poderá licenciar, excepcionalmente, as atividades previstas no “caput” em horários noturnos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os estabelecimentos que possuam licenciamento e alvará de funcionamento expedidos antes da entrada em vigor desta Lei, deverão obter novo licenciamento estabelecendo plano de adequação a esta Lei.

Art. 34 – Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

Parágrafo único. Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.

Art. 35 – Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os equipamentos necessários para a medição dos ruídos e que os mesmos sejam repassados em regime de comodato à Polícia Militar, para fins de fiscalização.

Art. 36. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 37. Fica revogada a Lei n.º 4.388, de 18 de agosto de 2000.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Tipos de Áreas	Limite Sonoro em Período 07:00 às 22:00 hs (em Decibéis)	Limite Sonoro em Período 22:00 às 07:00 hs (em Decibéis)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana	45	40
Área de hospitais	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 metros ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55